



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº** : 10.255-5/2012  
**PRINCIPAL** : CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
**ASSUNTO** : Recurso Ordinário relativo ao Acórdão nº 5.995/2013 – TP – Contas Anuais de Gestão - Exercício de 2012  
**INTERESSADO(S)** : Luiz Henrique Barbosa Matias – Gestor do exercício de 2012  
**RELATOR** : Conselheiro José Carlos Novelli

### **Senhora Secretária**

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Luiz Henrique Barbosa Matias, Presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra, contra decisão do Acórdão nº 5.995/2013-TP que julgou **Regulares** as Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício financeiro de 2012, **com determinações legais e aplicação de multa.**

Esse recurso visa a reforma parcial do Acórdão que julgou as contas da Câmara Municipal de Tangará da Serra que determina ao Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias que restitua aos cofres públicos os valores de R\$ 31.156,44 e R\$ 2.181,00, e lhe aplica multas no valores de 11 e 15 UPFs/MT.

### **Da Análise**

Da restituição aos cofres públicos dos valores de R\$ 31.156,44 e R\$ 2.181,00 atualizados de acordo com a Resolução Normativa nº 02/2013 (considerando como data de atualização os contantes na tabela 32 2 33 da proposta de voto do Conselheiro Relator), conforme disposição dos itens a seguir, respectivamente:

**AB 03. Limite Constitucional/Legal\_Grave\_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).**



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

**1.1.** O subsídio do Presidente da Câmara correspondeu a 60,96% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 12.384,07), excedendo o percentual definido no inc. VI, “c” do art. 29 da Constituição Federal e contrariando a Resolução de Consulta nº 64/2011 TCE-MT.

Em seu recurso, o gestor alega que de acordo com a Lei nº 9485/2010 o subsídio dos deputados estaduais para a 17ª legislatura ficou estabelecido em 75% do subsídio dos deputados federais e, posteriormente, a referida lei sofreu alteração por meio da Lei Estadual nº 9801/2012, que estabelecia o valor do subsídio dos deputados estaduais em R\$ 20.042,34.

De acordo com este valor, informa que o percentual previsto para o presidente da câmara estabelecido em 40% foi observado, tendo em vista que esse percentual aplicado ao salário de R\$ 20.042,34 equivale a R\$ 8.016,00, valor este superior ao recebido pelo presidente (R\$ 7.550,00).

Alega ainda, que a lei utilizada como parâmetro pela equipe técnica, não mais vigia no exercício de 2012, portanto, tinha perdido a eficácia em 2012.

Assim como em sede de defesa, utiliza novamente a seu favor o voto nº 10.072-2/2012 do Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha por entender que aplica-se ao caso em apreço e por fim requer o acolhimento de suas razões e justificativas, afastando a irregularidade apontada.

No tocante ao apontamento, importante frisar que a Lei nº 9.801/2012, publicada em 27 de agosto de 2012, fixou o subsídio dos Deputados Estaduais da 17ª Legislatura nos seguintes termos:

**Art. 1º A Lei nº 9.485, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:**

**“Art. 1º (...)**

**Parágrafo único O percentual do subsídio para a 17ª Legislatura, com início em 1º de fevereiro de 2011 e término em 31 de janeiro de 2015, na forma do caput, corresponde à importância de R\$20.042,34 (vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos).”**

**Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de agosto de 2012.



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

Notadamente, os argumentos recursais são parcialmente procedentes no que tange o abatimento do montante a ser restituído pelo gestor, haja vista que o valor do subsídio do Deputado Estadual foi elevado ao valor de R\$ 20.042,34, pela lei supra, que vigorou a partir de 27 de agosto de 2012, ou seja, o pagamento de salário do Presidente da Câmara nos meses de setembro a dezembro de 2012 não ultrapassaram o limite constitucional de 40%. Em contrapartida, necessária a manutenção da devolução da diferença relativa aos meses de janeiro a agosto do mesmo ano, conforme demonstrativo atualizado a seguir:

<b>Exercício 2012</b>	<b>Valor recebido</b>	<b>Limite de 40% do subsídio de deputado</b>	<b>Diferença R\$</b>
Janeiro	7.550,00	4.953,63	2.596,37
Fevereiro	7.550,00	4.953,63	2.596,37
Março	7.550,00	4.953,63	2.596,37
Abril	7.550,00	4.953,63	2.596,37
Maio	7.550,00	4.953,63	2.596,37
Junho	7.550,00	4.953,63	2.596,37
Julho	7.550,00	4.953,63	2.596,37
Agosto	7.550,00	4.953,63	2.596,37
<b>Total</b>	<b>60.400,00</b>	<b>39.629,04</b>	<b>20.770,96</b>
Setembro	7.550,00	8.016,00	regular
Outubro	7.550,00	8.016,00	regular
Novembro	7.550,00	8.016,00	regular
Dezembro	7.550,00	8.016,00	regular

Quanto ao ressarcimento do valor de R\$ 2.181,00 relativo a despesas de funilaria e pintura do veículo do gestor no uso de sua atribuição, em se tratando de verba indenizatória, e do caráter de exceção do uso de veículo próprio, e após os entendimentos apresentados em sede de defesa, bem como a teor do julgamento do Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, entendemos que a restituição do montante é devida, haja vista que veículos particulares não podem ser utilizados a serviços da administração e, muito menos, mantidos com verba pública.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Esse entendimento está pacificado pela Resolução de Consulta nº 29/2011, a qual transcrevemos parte da seguinte disposição: "...3) **EM REGRA, É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO**, BEM COMO O PAGAMENTO DE DESPESAS COM ABASTECIMENTO DESSES VEÍCULOS COM RECURSOS PÚBLICOS. CONTUDO, **EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA, É POSSÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR DO VEREADOR, DESDE QUE SE TRATE DE DESPESA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO CUSTEADA DIRETAMENTE PELO AGENTE NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES**. (grifo nosso)

No caso, a verba indenizatória foi destinada ao pagamento de serviços de pintura e funilaria, sendo que após os argumentos de defesa, o montante fora reduzido, conforme o entendimento supra. Portanto, com relação aos valores a serem restituídos, entende-se que deverá ser mantida a determinação da restituição, uma vez que o recorrente apenas repete sua argumentação, não apresentando provas que sanem o apontamento.

Concernente ao pedido de afastamento das **multas** de 11 e 15 UPFs/MT imputadas ao senhor **Luiz Henrique Barbosa Matias**, estas foram devidamente arbitradas, sendo que a peça recursal não trouxe elementos novos nem documentos comprobatórios de pagamento ou afastamento das irregularidades que acarretaram sua incidência, logo não há que ser reconsiderada sua aplicação.

### **Conclusão**

Diante do exposto, após analisar as justificativas apresentadas pelo gestor, a equipe de auditoria concluiu que permanece a irregularidade, tendo em vista que os valores mensais de subsídios recebidos pelo Sr. Luiz Henrique Matias ultrapassaram o limite de 40% do subsídio do Deputado Estadual, previsto no inciso VI, "c", art. 29 da CF/88, no período de janeiro a agosto de 2012, devendo ser diminuída a restituição dos valores recebidos indevidamente, conforme tabela citada acima detalhada.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

E quanto às multas, no valor total correspondente à 26 UPFs/MT aplicadas ao senhor Luiz Henrique Barbosa Matias, estas deverão ser mantidas tendo em vista o não afastamento das irregularidades detectadas.

É a análise do recurso apresentado pelo Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias, por meio de seus procuradores Sra. Anita Loiola – OAB/MT 13.178-B e Sr. Ruy Ferreira Junior – OAB/MT 11.278-B, com pedido de reforma total do Acórdão 5.995/2013-TP, que ora submete-se à apreciação superior.

**Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 25 de Julho de 2014.**

*(assinatura digital)*

Jakelyne Dias Barreto Favreto  
Subsecretária de Controle Externo da 2ª Relatoria